



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000558-29.2022.8.26.0116, da Comarca de Araras, em que é apelante LUCIANO SOARES HONÓRIO, é apelado ANTONIO PERIPATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 6985

Apelação nº 1000558-29.2022.8.26.0116

Apelante: Luciano Soares Honório

Apelado: Antonio Peripato Comarca: Araras

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Sentença que reconheceu a preliminar de ilegitimidade passiva. Insurgência do autor. Admissibilidade. Procuração que foi outorgada pelo réu ao autor. Legitimidade reconhecida. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 381/382 que, nos autos da ação de cobrança, *“reconheço a ilegitimidade passiva do requerido e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamentos das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade”*.

Em suas razões, alega o apelante, em suma, *“Conforme se verifica nos autos, às fls. 31, consta Procuração por instrumento particular onde o SR. ANTONIO PERIPATO, dá plenos poderes para o SR. LUCIANO SOARES HONÓRIO, para representá-lo junto a CETESB”*. Afirma que *“É incontroverso que quem contratou o autor foi o SR. ANTONIO PERIPATO e não a referida empresa do qual ele é sócio”*. Requer, em suma, a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado. Contrarrazões às fls. 395/410.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual, nos termos da Res. 772/2017 – TJSP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis,

contados da publicação da distribuição dos presentes autos.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo autor, ora apelante, na qual alega que o réu *“Com a intenção de realizar uma divisão da gleba em lotes menores, o que ocorreu com a aprovação de nove unidades distintas, contratou aqui na comarca, o Autor LUCIANO HONORIO SOARES, para representar seus interesses, intervindo, junto do Cartório de Registro de Imóveis, Prefeitura Municipal, CETESB, oferecendo consultoria e orientação a equipe contratada, para que houvesse um encaminhamento necessário junto de todas as instituições envolvidas, para ao final ter o processo de divisão, aprovado junto da CETESB, aprovado junto da Prefeitura Municipal e ao final deferida a abertura de nove novas matrículas junto do Cartório de Registro de Imóveis. O que ocorreu”*.

Afirma não ter recebido a quantia acordada pela contratação do serviço.

O MM Juízo *a quo* na r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva.

Pois bem.

Em que pese o entendimento do magistrado, entendo, *d.m.v.*, que a sentença deve ser reformada.

De proêmio, importante destacar que a decisão de fls. 330/332 não analisou a tese de ilegitimidade suscitada na contestação, razão pela qual foi a tese devidamente analisada na sentença.

No mais, pelos documentos acostados aos autos, verifico que a procuração de fls. 31 demonstra que o réu, Antonio Peripato, nomeou e constituiu como procurador o ora apelante, Luciano Soares Honório, para que o representasse junto a CETESB – Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental e cartório de Registro de Imóveis de Campos do Jordão – SP, em todos os autos referentes aos procedimentos necessários.

Deste modo, não há que se falar em ilegitimidade

passiva.

Em que pese a alegação do réu no sentido de que “o *requerente diz, na petição inicial, que foi contratado para prestar serviços de consultoria junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Prefeitura Municipal, CETESB, dentre outros órgãos, mas ele em momento algum detalhou quais seriam os referidos serviços prestados durante a execução do labor*” e “*decerto, que o autor não foi contratado pela empresa Titan para executar os serviços que ele alega, falsamente, ter prestado*”, incontroverso nos autos que houve a contratação do autor pelo réu, conforme procuração de fls. 31, para que o representasse junto a CETESB – Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental e cartório de Registro de Imóveis de Campos do Jordão – SP, em todos os autos referentes aos procedimentos necessários, sendo certo que a discussão quanto a quais foram os serviços prestados ou se estes foram ou não executados, é matéria que deve ser analisada no mérito.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para afastar a extinção do processo, determinando o retorno dos autos a origem.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator